



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101
Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 3230 3080
E-mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC Nº 29/2020

21/09/2020

Protocolo CREMEC Nº 1.709/2018

ASSUNTO: direito reprodutivo de pacientes adultas portadoras de transtorno mental, especificamente a deficiência mental.

INTERESSADO: médico psiquiatra.

PARECERISTA: Conselheira Stela Norma Benevides Castelo – CREMEC: 4.261

***EMENTA:** Está garantido às mulheres adultas portadoras de deficiência mental (CID 10 - retardo mental) o exercício de direitos sexuais e reprodutivos, desde que esteja mantida a capacidade de entender e consentir. O médico assistente pode atestar o comprometimento ou não dessa capacidade nas suas pacientes, mediante a avaliação do seu quadro clínico e das funções mentais, tendo a autonomia de atestar o que achar conveniente e ético no exercício de sua profissão, e de, inclusive, orientar que a uma paciente não engravide.*

DA CONSULTA

Médico psiquiatra, assistente de pacientes do sexo feminino em acompanhamento ambulatorial para o tratamento de transtornos mentais, faz consulta a respeito de pacientes adultas, portadoras de transtornos mentais graves, decidirem sobre a reprodução, especificamente pacientes com deficiência intelectual, pelo menos moderada, associada a esquizofrenia leve. Solicita recomendação jurídico-ética a esse respeito, a partir do que rezam os posicionamentos jurisprudenciais e a percepção ética do CREMEC.

Na consulta, diz: “Conquanto as mudanças implementadas na legislação sejam no sentido de promover a autonomia do paciente, parece-me demasiadamente dissociada da realidade clínica, na qual as pacientes não têm qualquer suporte familiar para conceber de uma forma minimamente saudável, além de serem vitimadas de forma reiterada por violências sexuais que acabam por culminar em gestação. No mais das vezes, tais



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101

Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 3230 3080

E-mail: cremec@cremec.org.br

pacientes recusam qualquer método anticoncepcional, mais por uma cognição infantil e consequente medo do procedimento do que por real desejo autônomo de constituir família”.

Continua: “a seguir, transcrevo trecho do Estatuto do Deficiente, o qual elucida a questão:

Art. 6º - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - Casar-se e constituir união estável;

II - Exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - Exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar”.

Para finalizar, o consulente levanta o seguinte questionamento: “Não seria negligenciar a saúde mental e reprodutiva dessas mulheres permitir que engravidem, ainda que sejam, na prática, bastante limitadas na capacidade decisória, em virtude das limitações cognitivas”?

DO PARECER

Diante do suscitado, convém trazeremos alguns aspectos a respeito do transtorno mental mencionado. Como é direito assegurado a todo paciente ter um médico assistente, ao ser diagnosticado um transtorno mental o paciente será devidamente assistido por médico psiquiatra, com a finalidade de ser tratado, para ser estabelecido o convívio familiar e social saudável.

Elucidando a deficiência mental, o termo tem a nomenclatura de "retardo mental" na Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento do Código Internacional de Doenças – CID 10, onde é assim especificado: "Parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social". Quanto à sua classificação, o retardo mental pode ser diagnosticado como leve, moderado, grave e profundo, podendo ser acompanhado, ou não, de outro transtorno mental ou físico.

Assim, o paciente com retardo mental não deve ser considerado, a priori, incapaz de entender e, portanto, de consentir. Levando em conta os diferentes níveis de retardo mental dos pacientes, há diversos graus de comprometimento da capacidade de entender e decidir. Ressaltamos que tal comprometimento poderá ser aferido somente pela avaliação médica específica de cada paciente, devendo, inclusive, ser observada a



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101

Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 3230 3080

E-mail: cremec@cremec.org.br

ocorrência de outros transtornos mentais associados, como a esquizofrenia, que foi mencionada pelo consultente.

A Lei 13.146 de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, é bem clara quando, no artigo 6º, diz que: “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”, podendo: “casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; e exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar”. Portanto, a priori, o direito à reprodução é garantido a todos os portadores de deficiência.

Ainda, no artigo 2º e parágrafo 1º, assim explicita, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, **mental, intelectual** ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifo nosso)

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

Ressaltamos que nesse caso de pacientes do sexo feminino portadoras de transtornos mentais, com o diagnóstico de “deficiência mental”, cuja **nomenclatura na CID 10 é Retardo Mental** (CID 10: F70 a F73), a capacidade delas de compreender e decidir pode estar comprometida, o que requer do médico assistente uma avaliação criteriosa, levando em conta que existem diferentes níveis de estados mentais patológicos.

CONCLUSÃO

No exercício de suas atribuições específicas, cabe ao médico assistente, mediante a avaliação do quadro clínico e das funções mentais da paciente, diagnosticar o transtorno mental, podendo ser evidenciado que, em virtude das limitações cognitivas, uma mulher portadora de retardo mental tem comprometida a capacidade de consentir a relação sexual e de entender as suas consequências, tais como engravidar, parir e ter que cuidar do recém-nascido. Baseado nisso, o médico assistente pode atestar o comprometimento dessa capacidade na paciente, quando houver, e, inclusive, orientá-la a não engravidar, em respeito ao preceito da autonomia médica, que assegura ao médico atestar o que achar conveniente e ético no exercício de sua profissão. O Conselho Federal de Medicina



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101

Fortaleza – Ceará – Fone: (85) 3230 3080

E-mail: cremec@cremec.org.br

– CFM normatiza a emissão de atestados médicos por meio das resoluções do CFM nº 1.658/2002 e nº 1.851/2008, que, dentre outros aspectos, disciplinam sobre o conteúdo obrigatório nesse documento.

Respondendo ao questionamento do consulente a respeito de possibilidade de poder estar sendo negligenciada a saúde mental e reprodutiva das mulheres com transtornos mentais, ao atestar que a sua paciente com diagnóstico de retardo mental tem comprometida a capacidade de consentir a relação sexual e de entender as suas consequências, como engravidar, o médico assistente já estará cumprindo o seu papel, conduzindo-se de forma a não negligenciar a saúde mental dessa paciente.

Lembramos que a competência dos Conselhos de Medicina é proceder a avaliação e orientação ética, não lhe cabendo opinar sobre questões de natureza jurídica. No entanto, a Coordenação Jurídica do CFM (COJUR/CFM) emitiu o Despacho CFM nº 670/2016 (https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/despachos/BR/2016/670_2016.pdf), em consonância com a Lei nº 13.146/2015, tratando da atestação de deficiências intelectuais.

Esse é o parecer, S. M. J.

Fortaleza, 21 de setembro de 2020.

Conselheira Stela Norma Benevides Castelo
Conselheira Parecerista

*Aprovado na Sessão Plenária virtual, em 21/09/2020